



CNPJ nº 75.828.418/0001-90

# Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro  
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)  
☎ (043) 3552 1122

## LEI Nº. 2359/2022

### "DIPÕE SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte **Lei**:

**Art. 1º** Assegura no âmbito do Município de Nova Fátima, Estado do Paraná a liberdade religiosa, destinada a proteger e garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, culto e de organização religiosa.

**Art. 2º** A liberdade religiosa é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Direito Internacional e a presente Lei.

**Art. 3º** É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, assegurando:

- I – O livre exercício de cultos religiosos ou igrejas e a proteção aos seus respectivos locais de culto, sem qualquer embaraço ao seu funcionamento ou subvenções, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – A facilitação de funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

**Art. 4º** Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas, obrigado ou coagido a:

- I - Professar uma crença religiosa, a praticar ou assistir a atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa, observadas as disposições referentes à religião das crianças;
- II - Prestar juramento religioso ou ato desonroso a sua religião ou crença.

**Art. 5º** O município não discriminará nem privilegiará qualquer igreja ou comunidade religiosa em detrimento de outra.

**Parágrafo Único** - A colaboração de interesse público com organizações religiosas, não configura discriminação ou privilégio.

**Art. 6º** O direito a liberdade religiosa compreende as seguintes liberdades fundamentais:

- I – Ter, não ter e deixar de ter religião;
- II – Escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III – Reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções;



# Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro  
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

☎ (043) 3552 1122

- IV – Professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos crentes, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- V – Agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não-discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VI – Constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- VII – produzir e divulgar obras científicas, literárias, artísticas, entre outras, em matéria de religião;
- VIII - Observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção;
- IX - Escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada;
- X - Estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional.
- XI - Externar opiniões, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados em sua crença, nos limites constitucionais e legais.

**Art. 7º** Os pais ou os responsáveis legais da criança ou do adolescente têm o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e têm o direito de educar os filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física do menor e sem prejuízo da saúde deste.

**§1º** Não será obrigatória à criança e adolescente a instrução em uma religião ou convicção contra o desejo de seus pais ou representantes legais, inclusive no ambiente escolar.

**§2º** O Poder Público não poderá aplicar notas ou qualquer forma de avaliação para atividades e eventos de calendário cultural religioso do município, ficando facultativo à criança ou adolescente a sua participação em atividades e eventos de cunho cultural religioso, desde que os pais ou representantes legais não se oponham.

**Art. 8º** A liberdade religiosa só admite as restrições necessárias para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não autoriza a prática de crimes, contravenções penais, ou qualquer outro ato ilícito.

**Art. 9º** Consideram-se atos discriminatórios e de intolerância contra a liberdade religiosa, para efeitos desta lei:

- I – Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo efeito seja a abolição do reconhecimento, do gozo e do exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- II – Qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;
- III – Praticar qualquer tipo de ação violenta, seja esta física ou simbólica, que seja, assim, constrangedora, intimidatória ou vexatória baseado na religião ou crença da vítima;
- IV – Proibir:



# Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro  
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)  
☎ (043) 3552 1122

- a) O ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, de qualquer indivíduo por conta de sua convicção religiosa;
- b) A livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

**Art. 10** Nos encerramentos de ensino, formatura, colação de grau ou eventos públicos, em caso de realização de algum evento religioso, deverá ser realizados cultos ecumênicos que representam diversas crenças.

**Art. 11** As igrejas e demais comunidades religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, sendo vedado aos agentes públicos:

- I – Obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados em lei;
- II – Impor a unicidade ou a diversidade religiosa;
- III – Praticar qualquer ato fiscalizatório durante a realização de culto, privado ou público, que embarace seu regular funcionamento e o exercício da fé religiosa.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Fátima (PR), 26 de outubro de 2022.

**Roberto Carlos Messias**  
Prefeito Municipal